

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

LICITAÇÃO 06/2022 – TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022 – SEMOB

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de sistematização de matriz de origem e destino com bigdata de telefonia móvel na cidade de Salvador - BA, realizando depuração e agregação de informações de dados de registros gerado por operador (as) de telefonia celular e permitindo conhecer a movimentação dos fluxos existentes na cidade através de painéis de visualização com diferentes variáveis combinadas.

Impugnante: XXXXXXXX

Da Tempestividade

A impugnação foi encaminhada por meio eletrônico, tempestivamente, no dia 05 de dezembro de 2022, em conformidade com o edital e com a legislação em vigor.

Preliminarmente, é de se ressaltar que a impugnação não veio acompanhada de documentos comprovando a regularidade de representação, não sendo permitido, pelos elementos constantes na petição de impugnação, saber se o seu subscritor é detentor de poderes para o ato que está praticando, bem como, para representar a referida empresa. Assim, do ponto de vista formal, a impugnação não está correta, uma vez que AUSENTE o requisito legal, regularidade de representação, por falta de documentação do subscritor do mencionado documento.

Por estes fundamentos, entendemos que a impugnação não pode ser conhecida pela Administração. Todavia, atentando-se para o que dispõe o artigo 50, inciso XXXIV, da Constituição Federal (direito de petição), entende-se que a argumentação deve ser analisada, uma vez que presente o requisito legal de tempestividade.

Das alegações do Impugnante

O impugnante requer a “revisão ou alteração” do referido Edital no subitem 5.2, alínea d, do item 5 - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO a seguir transcritos:

5.2 Estarão impedidas de participar desta licitação empresas que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

d) Cumprindo penalidade de suspensão temporária imposta pela Administração Pública, ou, ainda, penalidade imposta por qualquer órgão da Administração Pública, nas hipóteses previstas no art. 88 da Lei 8.666/93;

Argumenta o impugnante que:

“A aplicação da penalidade de suspensão é exclusivamente no âmbito de determinado Órgão, mesmo porque a penalidade está amparada no artigo 87, inciso III da Lei 8.666/93. Diferente da declaração de inidoneidade, a suspensão é aplicada a Administração e não à Administração Pública”

*“Sendo assim, ante ao apontado acima, entendemos que o item ora questionado deve ser revisto, para que conste como impedimento de licitar apenas a **suspensão** com a Prefeitura Municipal, seguindo assim os devidos dispositivos legais, já assentados na Doutrina e Jurisprudência majoritária”.*

Esclarecimentos

O impedimento de participação nas licitações elaboradas pela SEMOB, no caso de suspensão temporária é aplicado às empresas cuja penalidade (de suspensão) for imposta pela Administração Pública Municipal, conforme consta nos mais recentes editais de licitação publicados por esta Comissão de Licitação. No caso presente, neste edital ora impugnado, constou na letra d do subitem 5.2 o termo “Cumprindo penalidade de suspensão temporária imposta pela Administração Pública” o qual deve ser corrigido para: **“Cumprindo penalidade de suspensão temporária imposta pela Administração Pública Municipal”**.

Conclusão

Em face do acima exposto, a Comissão Setorial de Licitação, instituída pela portaria 021/2022, decide pelo NÃO CONHECIMENTO da Impugnação apresentada pela XXXXXXXXXXXXXXXX, face à ausência de pressuposto de admissibilidade, irregularidade de representação, por falta de documentação do subscritor da mencionada petição.

Salvador, 07 de dezembro de 2022

Eduardo Bouza Carracedo
Presidente

Márcia Correia Thomé
Membro

Edlane Leal dos Santos
Membro

Ilka Vlaida Almeida Valadão
Membro Suplente

Victor Rios Mota
Membro Suplente